

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.**

1

RAZÕES RECURSAIS

CONCORRÊNCIA n° CP 01/2023-SEINFRA

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.855.882/0002-08, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, Zona Rural – Buriti dos Lopes – PI, CEP: 64.230-000, neste ato representada por seu Procurador, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Vicente Frota Aguiar, n° 1942, bairro Dirceu Arcoverde, Engenheiro Agrônomo e Civil, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, inscrito no CREA sob o n° 1909706540, in fine assinado, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** à decisão de **INABILITAÇÃO** proferida na licitação em epigrafe, para que, ao final, seja a referida decisão **RETIFICADA**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recebido em  
23/11/2023  
11:03h

## I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre ressaltar que as presentes razões recursais, *ex vi* o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, foram apresentadas tempestivamente, haja vista que a decisão de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 17.11.2023. Considerando-se que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei 8.666/93, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **e que só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade**, o prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis somente começou a correr em **20.11.2023** e estende-se até o dia **24.11.2023**, *ex vi* do Art. 110 e Parágrafo Único da supracitada Lei e do Item 20.1 do Edital.

2. Desta forma, suprida, pois, satisfatoriamente, a tempestividade que o caso requer.

## II - CONDIÇÕES INICIAIS

3. À Comissão Permanente de Licitações cabe o julgamento das presentes razões interpostas, sendo que a empresa **RECORRENTE** acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para o julgamento em questão.

4. Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação.

## III - DOS FATOS

5. A Recorrente, participante do certame licitatório em apreço, desde o início da licitação, pautou-se pelo estrito cumprimento às exigências do instrumento convocatório, tendo apresentado toda a sua documentação estritamente de acordo ao que prescreveu o edital, como bem será comprovado durante as presentes razões recursais.

6. No entretanto, foi surpreendida pela decisão da Nobre Comissão que a inabilitou e que declarou como única habilitada a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA. Desta forma, não restou outra alternativa senão interpor

as presentes razões recursais, a fim de ver retificada a decisão vergastada, para que seja considerada HABILITADA e que se proceda à INABILITAÇÃO da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pelos motivos que serão prontamente demonstradas.

7. Primeiramente, incumbe ser demonstrado que o motivo pelo qual a ora RECORRENTE foi inabilitada pela Comissão de Licitação se fulcrou em suposta ausência de cumprimento à exigência do Item 5.4.3.8 do Edital:

*5.4.3.8. Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA n°. 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência.*

8. Contudo, pela leitura da referida Resolução COEMA n°. 02 de 11/04/2019, percebe-se que a mesma apenas tece diretrizes gerais para obtenção de licenciamento no Estado do Ceará, porém, conforme o que denota o item 5.4.3.8 acima, não se sabe a qual licenciamento o Edital se refere, sendo apenas uma norma genérica e sem apontar com clareza a qual Atividade a Licença de Operação se refere.

9. No entretanto, a Comissão de Licitação preferiu por inabilitar a RECORRENTE sem que esta deixasse de apresentar nenhuma Licença de Operação exigida, praticando formalismo exacerbado e que extirpou sumariamente uma licitante do certame.

10. Bom que se diga, aliás, que a RECORRENTE apresentou Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental de sua sede que se localiza no Estado do Piauí, conforme determinado pelo Item 5.4.3.2 do Edital:

*5.4.3.12. Licença de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, de modo a comprovar a capacitação da empresa para transporte do objeto licitado, como preconizado nas Resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 222/18.*



11. Além do que, também apresentou Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitido pelo IBAMA que contempla o Estado do Ceará, tudo comprovando que está inteiramente dentro do que estipulado pelo Edital e pelo o que determina o órgão federal para o caso de transporte interestadual.

12. Desta forma, não assiste razão à Comissão de Licitação a inabilitação desta RECORRENTE apenas com base em norma genérica e sem apontar com precisão qual Licença de Operação não foi apresentada, tendo em vista que o comando genérico estampado no Item 5.4.3.8 do Edital é extremamente vago e impreciso, não podendo ser acatado em sede de julgamento.

13. Com relação ao julgamento em licitação, há um comando expreso de que o mesmo deve ser emitido embasado em critério objetivo, afastando-se os subjetivismos e ilações imprecisas. É o que determina o Art. 3º da Lei 8.666/93, ao invocar o princípio licitatório do JULGAMENTO OBJETIVO:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

14. O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

15. Impõe-se que a Comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. **Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.**

16. Também se observa, por este princípio, que a vinculação da Administração Pública à indisponibilidade do interesse público se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante, devendo ser selecionado, através de procedimento licitatório, aquele cuja proposta atenda ao interesse público da melhor forma, com base em critérios objetivos e que causem estranheza à lisura do certame.

17. Com relação ao tema *juízo objetivo*, convém trazer a lume o que determina a jurisprudência da Corte de Contas da União:

*Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara – TCU – Relator AUGUSTO SHERMAN:*

*“A inabilitação com base em critério não previsto no edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes fere os princípios da legalidade, publicidade e **do julgamento objetivo**”.* (grifamos)

18. Assim é que, no escólio do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*“É insito a toda licitação que seu julgamento se alicerce em critérios concretos insculpidos em seu instrumento convocatório, de tal sorte que, dentro do possível, a subjetividade deve ser evitada como meio de escolha. Tal princípio tem por escopo minimizar a prerrogativa discricionária da Administração na escolha da melhor proposta que venha a atender o interesse público, de tal sorte que à comissão de licitação reste a alternativa de limitar-se ao critério pré-estabelecido no instrumento editalício”<sup>1</sup>.*

19. Ademais, regras inconstitucionais com os princípios comezinhos de licitação apenas possuem o condão de produzir a tão famigerada restrição à competitividade e alijam da concorrência do certame empresas que muito bem poderiam apresentar a proposta mais adequada para a administração pública, quer seja pelo aspecto técnico quanto pelo aspecto da vantajosidade.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.. ed. Rio de Janeiro: Melhoramentos, 1999, p. 10.*

20. Assim sendo, resta clarividente que a decisão de inabilitação da RECORRENTE merece ser RETIFICADA, a fim de torná-la HABILITADA e prossiga apta aos demais atos do certame, como a abertura de sua proposta de preços, tendo em vista que não descumpriu nenhuma regra editalícia, tudo em busca do fim colimado pela obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Noutro giro, superada a polêmica no entorno da inabilitação da RECORRENTE, compete agora trazer ao conhecimento dessa Comissão que sua decisão de habilitação da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA merece ser reformada, tendo em vista que a referida empresa descumpriu com diversas exigências do Edital, mas que passaram despercebidas pela ilustre Comissão, senão vejamos:

22. **“Ausência de veículo apto, pois dos veículos apresentados (RSK 7I05 e RSI 7E16) não constam o CRLV.**

23. A Recorrida apresentou irregularidades em seus veículos, sendo que o veículo RSK7I05 não pertence à empresa Recorrida e sim a outra empresa e não consta o seu CRLV. Quanto ao veículo RSI7E16 ocorre a mesma situação de ausência do CRLV, documento fundamental que permite aferir se os mesmos possuem licenciamento para transitar em vias, devendo, por tal omissão, ser considerada inabilitada.

24. **“Ausência de Teste de Queima com validade. Infração ao Item 5.4.3.14 do Edital:”**

25. Nesse ponto de sua documentação, a Recorrida incorreu em diversas infrações, não somente ao Teste de Queima em si e ao Item 5.4.3.14 do Edital, mas também à norma legal que é regente às questões técnicas do Teste de Queima do incinerador, que vem a ser a Resolução CONAMA n° 3106/2002.

26. Num primeiro momento, convém esclarecer a essa Nobre Comissão o que vem ser, didaticamente, o Teste de Queima e qual a sua finalidade específica.

27. Segundo a NBR 11.175, Teste de Queima é uma queima experimental antes de o incinerador entrar em operação normal, ou antes de se incinerar um resíduo não especificado na licença e onde se verifica o atendimento aos padrões de desempenho especificados nas resoluções ambientais. Os principais resíduos incinerados são provenientes de Serviços de Saúde (peças anatômicas,



fetos, órgãos), sistemas crematórios (cadáveres), resíduos industriais, domésticos, agrícolas e petroquímicos, assim como outro tipo de resíduo que não possa ser descartado no aterro sanitário e que devem destinados para a incineração.

7

28. O Monitoramento das Emissões atmosféricas provenientes do processo de Tratamento térmico de resíduos cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800°C, estabelece procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde, resultantes destas atividades.

29. Considerando que no processo de incineração mal operado, pode ser gerado POPs - Poluentes Orgânicos Persistentes (substâncias presentes no resíduo que constam da listagem nº 4 da NBR 10004 e que são de difícil queima ou Dioxinas e Furanos, Pesticidas, e Policlorobifenilos - PCBs), os quais têm propriedades tóxicas, que são resistentes à degradação e se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua emissão, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos.

30. Logo, conclui-se que os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos, podendo constituir agressão à saúde e ao meio ambiente, se não forem corretamente instalados, operados e mantidos. Ressalta-se que os efluentes líquidos e sólidos gerados pelo processo de incineração devem ser tratados dentro das instalações do sistema de tratamento, ou o destinatário que os receber deverá estar devidamente licenciado para este fim. Nessa perspectiva, resultados analíticos confiáveis são ferramentas fundamentais no diagnóstico dos principais poluentes gerados, proporcionando a ação de medidas preventivas e corretivas.

31. Dito isso, após a análise da documentação da Recorrida, verificou-se que o seu Teste de Queima não obedece aos parâmetros técnicos que emanam da Resolução CONAMA nº 316/2002, pois se encontra com sua validade vencida desde **31/03/2023**, restando a conclusão lógica que o equipamento que a licitante juntou documentação não se encontra apto, nem sob o ponto de vista técnico nem ambiental, inservível que é para a realização segura dos serviços de tratamento exigidos pelo Edital, merecendo por essa razão ser retificada a

decisão anterior de habilitação para torna-la **INABILITADA** por absoluta afronta ao Item 5.4.3.14 do instrumento convocatório.

32. Mais ainda, Sra. Presidente, quando se fala em tratamento por incineração, há que se destacar a existência, como dantes explicitado, da Resolução CONAMA 316/2002, a qual elenca um rol TAXATIVO e não meramente ilustrativo de exigências, rol este que deve ser obedecido pelos adquirentes de equipamentos incineradores para que se possa coloca-los em condições tecnicamente seguras de funcionamento.

33. Desta forma, como uma das obrigações essenciais para o funcionamento correto e seguro do sistema de incineração, há que se observar a calibração dos equipamentos, a qual deve ser realizada PREVIAMENTE ao Teste de Queima, conforme determina o Art. 36, III da retrocitada Resolução CONAMA 316/2002, *verbis*:

Art. 36. **São condições prévias à realização do Teste de Queima:**

*I - ter um Plano de Teste de Queima aprovado pelo órgão ambiental competente;*

*II - não apresentar risco de qualquer natureza à saúde pública e ao meio ambiente;*

**III - ter instalados, calibrados e em condição de funcionamento, pelo menos, os seguintes monitores contínuos e seus registradores: monóxido de carbono (CO), oxigênio (O2), temperatura e pressão do sistema forno, taxa de alimentação do resíduo e parâmetros operacionais dos ECPs;**

34. Portanto, não se trata de mera liberalidade da norma, eis que a mesma é cogente. Tampouco se deixou ao bel prazer dos proprietários de sistema de incineração a realização ou não da calibração dos equipamentos previamente ao Teste de Queima. O que se percebe nitidamente é que a Recorrida não efetuou a calibração prévia dos equipamentos do inciso III acima grifado, pois NÃO HÁ NA DOCUMENTAÇÃO O LAUDO DE CALIBRAÇÃO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS, o que inutiliza toda a pretensão da Recorrida em realizar o tratamento dos resíduos conforme exigido pelo Edital.





35. A calibração é o procedimento em que se realiza a comparação de **valores apresentados por um equipamento de medição e os valores gerados por um padrão de referência**. Geralmente, esse padrão é normatizado como para o presente caso dos instrumentos do incinerador.

9

36. O objetivo da calibração é, portanto, certificar se o equipamento está apto ou não para o seu uso específico. Isto porque o uso de instrumentos não calibrados pode reduzir a precisão das medições, comprometendo a qualidade final dos serviços e gerando desperdícios e ineficiências durante o processo de tratamento dos resíduos.

37. Desta forma, de se considerar que a calibração deve ser realizada em todos os instrumentos de medição que influenciam na precisão ou validade dos testes de qualidade, em outras palavras, deverá ser realizada naqueles instrumentos cuja a grandeza da medida influencia diretamente na qualidade do produto/serviço e/ou validam se os critérios de aceitação definidos foram atendidos.

38. Além disso, outro aspecto que tem influência direta nas medições é o cuidado e a responsabilidade que as empresas devem ter com relação ao manuseio, preservação e integridade dos instrumentos. Instrumentos mal cuidados tendem a apresentar erros mais comumente e, assim, necessitar mais de ajustes ou substituições, havendo uma enorme probabilidade de má prestação dos serviços de tratamento dos resíduos, como é o caso cometido pela Recorrida em sua omissão em apresentar a calibração dos equipamentos do incinerador, e que podem redundar num prejuízo ao erário, e em última instância, ocasionar um colapso na execução de serviços de natureza essencial, como os do objeto desse certame, e que certamente colocará em risco a incolumidade da saúde dos destinatários finais, a sociedade como um todo.

39. Seguindo um raciocínio lógico, nobre Comissão, não há que se falar em Teste de Queima se nem mesmo a calibração dos equipamentos que deveria ter sido feita antes, sequer foi efetuada. Deflui-se que um (teste de queima) não pode ter existência sem a calibração prévia dos equipamentos, redundando na inexistência de Teste de Queima. E mesmo se existisse, estaria com validade vencida. Não há outra conclusão senão a inabilitação por descumprimento ao Item 5.4.3.14 do Edital. Insistimos, não há Teste de Queima válido.

40. Ainda na esteira de contrariedades à Resolução CONAMA 316/2002, percebe-se numa análise mais acurada, a ausência de Relatório de Inspeção Anual do Incinerador, pois o documento apresentado está datado de **15/02/2022**, com validade de 01 (um) ano, ou seja, sua validade se exauriu em **15/03/2023**, sendo que estamos no mês de novembro de 2023, 08 (oito) meses após ter se perdido a validade. Mesmo assim, a empresa recorrida teima em querer encalacrar em um procedimento licitatório, um equipamento sem as menores condições técnicas de funcionamento, em flagrante agressão ao que determina a Resolução CONAMA n° 316/2002 e a NR-14 do Ministério do Trabalho.

41. Corroborando com a preocupação aqui estampada, a ausência do Relatório de Inspeção do Incinerador compromete a aferição do Teste de Queima, o que novamente compromete cravar se o equipamento de incineração utilizado está de acordo com exigências da Resolução CONAMA n° 316/2002, a qual é a normatização reitora dos procedimentos e critérios que devem ser adotados para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

42. Nobre Comissão, não percamos as contas das irregularidades técnicas agregadas ao equipamento da Recorrida. Desta vez chamamos a atenção para a ausência do Laudo de Caracterização das cinzas geradas pelo incinerador, pois o que pretensamente foi juntado na documentação de habilitação está **COM VALIDADE VENCIDA**, conforme pode se comprovar pela simples conferência do documento de responsabilidade técnica emitido pelo **Sr. Arrarife Domingos de Souza Neto**, que se deu somente até a data de **31/03/2023**. Ora, o efeito de um documento juntado com validade vencida em uma documentação é nulo, pois não existe nem para o mundo fático, muito menos para o jurídico. Assim é que há mais essa contrariedade à Resolução CONAMA 316/2002.

43. O equipamento da licitante está mais para um trambolho, que certamente colocará em risco a execução segura dos serviços, caso a Recorrida venha a permanecer erroneamente habilitada.

44. Ainda com relação ao “equipamento” que a Recorrida insiste em apresentar como incinerador, para o mesmo foi apresentado duas TRT's. Uma contemplando o laudo emitido sob o n° CFT2201631948 e uma segunda TRT apresentada modificando o endereço onde a licitante possuía um incinerador montado (CFT2302928200), podendo facilmente ser constatado através de

diligência ao local indicado na TRT n° CFT2201631948, que o equipamento incinerador ainda se encontra montado no local.

45. Assim sendo, se a Recorrida possuía um incinerador montado em um endereço e fez a mudança para outro endereço, deveria ter feito todos os procedimentos obrigatórios com relação à montagem do equipamento no novo endereço (realização de laudos de inspeção, laudos de calibração dos equipamentos para a realização do teste de queima, teste de queima, laudo de caracterização das cinzas, além de indicar em livro de inspeção todo o ocorrido), o que não aconteceu, contrariando a Resolução CONAMA 316/2002.

11

46. **“Não apresentação de comprovantes de capacitação de operador de fornos, em desacordo ao que preconizado pela Resolução CONAMA 316/2002, bem como NR 13 e NR 14”.**

47. Nesse quesito, a Recorrida não fez a juntada de certificados de treinamento de operador de fornos, conforme preconiza a CONAMA 316/2002 que dispõe:

*Art. 30. O operador do sistema de tratamento térmico deve ser capacitado nos seguintes tópicos:*

*I - Conceitos ambientais e legislações pertinentes;*

*II - Princípios básicos de combustão, tratamento térmico de resíduos e a geração de poluentes (gasosos, líquidos e sólidos);*

*III - Manual de operação, com ênfase no tipo de sistema, procedimentos de partida, operação e parada;*

*IV - Funcionamento e manutenção dos componentes e subsistemas, incluindo os de monitoramento e controle de poluição;*

*V - Manuseio dos resíduos gerados no processo de tratamento térmico;*

*VI - Procedimentos para o recebimento de resíduos, com atenção para o não recebimento de resíduos radioativos;*

*VII - Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes do Trabalho, do Ministério do Trabalho;*

*VIII - Acidentes e disfunções do sistema;*

*IX - Registros operacionais; e*

*X - Simulação de atendimento ao Plano de Emergência.*

48. Para o funcionamento do forno incinerador da Recorrida, de acordo com o rol de documentação de habilitação, é necessário a utilização do combustível GLP, fornecido através de tubulações advindas de uma estação de GLP, conforme obrigatoriamente preconiza a Norma Regulamentadora - NR 13 (Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento). Essa estação de GLP, portanto, possui vasos de pressão de armazenamento e, conseqüentemente, os testes de ensaio de estanqueidade e os planos de inspeções de segurança periódicos e extraordinários. Todo este cuidado é devido ao GLP ser extremamente inflamável, com extremo risco de explosão espontânea quando exposto à luz do sol com a presença do elemento químico cloro, além de asfíxiante.

12

49. Além disso, na Norma Regulamentadora - NR 13 (Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento), deveria ser emitido o referido certificado por um **Profissional Habilitado - PH (Engenheiro Mecânico), que é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País**, conforme determina o Item 13.3.2 da NR-13.

50. Assim sendo, devido à importância do referido certificado e para os fins aos quais se propõe (manuseio e operação de fornos incineradores), este deveria ter sido juntado, com emissão de um profissional Engenheiro Mecânico devidamente registrado no sistema CREA/CONFEA, cabendo somente ao referido profissional emitir um certificado de treinamento de operação de fornos, em consonância à NR 13, NR 14 e CONAMA 316/2002.

51. Por conseguinte, deve ser **INABILITADA** a Recorrida por falta de comprovação de qualificação técnica, principalmente no que respeitante ao sistema de tratamento por incineração, com as seguintes infringências:

1. Apresentou Teste de Queima **com validade vencida desde 31/03/2023**, infração ao Item 5.4.3.14 do Edital;

2. **Não apresentou os Laudos de Calibração dos Equipamentos do incinerador**, que é condição prévia para a realização do próprio Teste de Queima (infração ao Art. 36, III da Resolução CONAMA 316/2002);

3. Apresentou Laudo de Caracterização das cinzas com validade vencida desde **31/03/2023** (infração à Resolução CONAMA 316/2002);

4. Apresentou Relatório de Inspeção Anual do Incinerador com validade vencida desde **15/02/2023**, estando em desconformidade à Resolução CONAMA 316/2002 e NR-14;

5. Promoveu a mudança de local do incinerador sem realizar nenhuma das etapas obrigatórias enumeradas do 1 ao 4 logo acima, além de não anotar tal ocorrência em livro de registro de inspeção, infringindo o que determina a Resolução CONAMA 316/2002;

6. Não fez a juntada de Certificado de Treinamento de Operador de Fornos, conforme determina o Art. 31 da Resolução CONAMA bem como NR-13 e NR-14.

52. Ressalte-se que todas as exigências insculpidas acima e que foram descumpridas pela Recorrida, servem para aferir a qualificação técnica das licitantes, devendo se observar as exigências sob o prisma do resguardo da administração em contratar com uma empresa que possa executar os serviços com segurança e sem sobressaltos.

53. Com relação às obrigações omitidas e descumpridas pela Recorrida, todas têm amparo na Lei 8.666/93, que versa que nas situações de licitações com complexidade técnica executiva e de natureza de serviços contínuos, a administração poderá exigir das empresas o cumprimento de garantias à metodologia de execução, a fim de evitar a má prestação dos serviços públicos essenciais, ou o que é pior, a sua descontinuidade. É isso o que prevê o Art. 30, §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/93:

**§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

**§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de**



**extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

54. Ainda para que se demonstre mais claramente as omissões de cumprimento das obrigações acima expendidas, a Administração Pública as exigiu como forma de garantir que as licitantes demonstrem de forma objetiva, que reúnem as condições de qualificação para todas as etapas dos serviços e, mais especificamente para o tratamento dos resíduos, a título de corroboração e comprovação de condições de preenchimento da qualificação técnica.

55. As exigências não se mostram demasiadas, eis que tudo previsto dentro do princípio da legalidade, pois o Art. 30, IV da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

56. Em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital, e também mediante todas as falhas apontadas ao longo das presentes razões recursais. Segue o que diz a legislação sobre a matéria **vinculação ao edital:**

*Lei 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

57. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital tem aplicação para ambas as partes, como deixou assentado o saudoso, porém sempre atual Hely Lopes Meirelles:

15

*“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).”<sup>2</sup>*

58. Segue, para entendimento e para melhor ilustrar o tirocínio dessa Comissão através de seu ilustre Pregoeiro, remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios acerca do tema vinculação ao edital:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266

o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica”(STJ, 2ª Turma, Resp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei).

(...) A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).(STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003)

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5011224-41.2013.404.0000, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **A***

**Administração Pública e o particular estão adstritos às normas previstas no edital de licitação. Não demonstrado, pelo licitante, o cumprimento das exigências editalícias, não há falar em concessão de liminar em sede de mandado de segurança.** DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n° 70022791321, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 04/06/2008). grifo nosso

17

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Recurso especial não conhecido”. (STJ, Segunda Turma, REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, unânime) grifou-se.

TJ-SP - Apelação APL 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000 (TJ-SP) **Ementa:** "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos."

TJ-MG - Apelação Cível AC 10290130006072001 MG (TJ-MG) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. “A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.”

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4)

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 / 93. 2. Agravo de instrumento improvido.

TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001 (TJ-MA). Ementa: E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - **Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.** II - **Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame.**” (grifo nosso).



59. Diante de tais razões, não merece a empresa Recorrida ser considerada habilitada, por tudo que foi apontado, em detrimento desta Recorrente que atendeu prontamente todas as exigências do Edital.

## V – DO PEDIDO

60. Diante de tudo o que acima alinhavado, requer-se a esse Ilustre Pregoeiro:

61. **QUE** receba as presentes razões recursais em razão de sua tempestividade e fulcradas no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93;

62. **QUE** após a devida análise das presentes razões recursais, julgue-as **TOTALMENTE PROCEDENTES** e retifique sua decisão de **INABILITAÇÃO** da ora Recorrente para torná-la **HABILITADA para prosseguir nos demais atos do certame, tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias acima apontadas e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;**

63. **QUE** seja retificada a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA para torná-la **INABILITADA, por descumprimento ao Item 5.4.3.14 do Edital (Teste de Queima em desconformidade à Resolução CONAMA 316/2002)**, e também por:

1. **Não ter apresentado os Laudos de Calibração dos Equipamentos do incinerador**, que é condição prévia para a realização do próprio Teste de Queima (infração ao Art. 36, III da Resolução CONAMA 316/2002);

2. Haver apresentado Laudo de Caracterização das cinzas com validade vencida desde **31/03/2023** (infração à Resolução CONAMA 316/2002);

3. Haver apresentado Relatório de Inspeção Anual do Incinerador com validade vencida desde **15/02/2023**, estando em desconformidade à Resolução CONAMA 316/2002 e NR-14;

4. Haver promovido a mudança de local do incinerador sem realizar nenhuma das etapas obrigatórias enumeradas do 1 ao 3 logo acima, além de não anotar tal ocorrência em livro de registro de inspeção, infringindo o que determina a Resolução CONAMA 316/2002;

64. **QUE** em sendo mantida a sua decisão pela **INABILITAÇÃO** da empresa ora RECORRENTE, faça-se subir os autos à análise da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para sua ulterior decisão.

20

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Buriti dos Lopes – PI, 22 de novembro de 2023.

ADRIANO DE MORAES SANTOS:87685400359  
Assinado de forma digital por  
ADRIANO DE MORAES  
SANTOS:87685400359  
Dados: 2023.11.22 17:48:57 -03'00'

**CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

ADRIANO DE MORAES SANTOS

Procurador

Engenheiro Agrônomo e Civil  
Esp. em Saneamento Básico e Ambiental  
CREA sob o nº 1909706540